



Parecer da Ordem dos Advogados

Projecto de lei n.º 816/XV/1.ª

No dia 7 de Junho de 2023, a Ordem dos Advogados recebeu o anteprojeto de Proposta de Lei 259/XXIII/2023, na qual o Governo pretende, com a alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e à Lei dos Atos Próprios, abrir a porta a que profissionais não qualificados possam prestar serviços jurídicos, sem a exigida qualidade técnico-jurídica, em prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.

Esta iniciativa irá, do mesmo modo, proporcionar que pessoas externas à classe possam controlar a Ordem dos Advogados e a Advocacia, supervisionando todos os restantes órgãos e o poder disciplinar sobre todos os Advogados.

Em nome e em defesa dos/as cidadãos/ãs, a Advocacia e a Ordem dos Advogados irão lutar contra esta ignomínia, servindo o presente texto como uma modesta forma de protesto contra este vergonhoso ataque.

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei *sub judice* (1), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), que apresenta como desiderato principal, a primeira alteração à Lei n.º100/2019, de 6 de Setembro, que aprova o Estatuto de Cuidador Informal (ECI).
2. Conforme resulta da exposição de motivos que se transcreve parcialmente. “(...) *Com efeito, o referido diploma legal veio regular os direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respectivas medidas de apoio.*”

Até porque,

“*O aumento da esperança média de vida conjugado com a carência de vagas nas respostas sociais para os mais idosos na rede de equipamentos sociais, associado ao facto das políticas públicas desta área pugnarem pelo adiamento da institucionalização destes utentes, fez com que os tribunais e famílias procurassem, de forma já expressiva, soluções dentro do regime*

¹<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=173048>



jurídico do acompanhamento a maiores impossibilitados, (...) nomeadamente a nomeação judicial de acompanhantes para acompanhados idosos com graus de dependência relevantes".

Mais,

"Por outro lado, (...) as famílias portuguesas viram-se obrigadas, e têm recorrido (...) a famílias de acolhimento (...) e, muitas delas, sem condições para oferecer conforto, cuidados adequados e segurança aos idosos dependentes.

A necessidade deste regime era há muito reconhecida por todo o quadrante político nacional (...) bem como, a criação de incentivos à condição de cuidador informal."

Aliás,

"Actualmente, o Estado Português defende com mérito, a não institucionalização das pessoas com dependência.

Para o devido efeito, ficou igualmente consagrada a criação de uma Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersectorial, na pendência do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de moldes a proceder ao acompanhamento e à implementação dos referidos projectos-pilotos.

(...) Porém, e pese embora o êxito na consagração do presente estatuto, tem-se verificado algumas lacunas que obstem à sua efectiva, justa e adequada aplicação."

3. No entanto, um dos aspectos obstaculizadores na aplicação do presente estatuto é a imposição legal da "comunhão de habitação" entre o cuidador e a pessoa cuidada ou beneficiário – requisito vinculativo consagrado no artigo 2.º do Anexo à Lei *supra* referida.

Nesta decorrência vem o Grupo Parlamentar do PSD propor a alteração do actual artigo 2.º do Estatuto vigente, no conspecto de a mesma ser menos restritiva e limitativa, dado igualmente que, por um lado, a medida de acompanhamento é excepcional e supletiva, igualmente que, por outro, este acompanhamento visa assegurar o bem-estar da pessoa cuidada, a recuperação desta, o pleno exercício de todos os seus direitos e cumprimentos dos seus deveres no que respeita à comunhão de habitação, e ainda como forma de garantir a justiça, a equidade e a imparcialidade na equiparação do ECI a todos aqueles que sejam cônjuge ou unidos de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha recta ou da linha colateral da pessoa cuidada, independentemente de residirem no domicílio da pessoa cuidada, para a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Cuidador informal

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.ao.pt

<https://portal.ao.pt>



1.- [...]

2.- Considera-se cuidador informal principal: (sublinhado nosso)

- a) O cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha recta ou linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente e que não auferir qualquer remuneração de actividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.
- b) Nos casos em que não haja laço familiar, considera-se cuidador, aquele que não tendo laço familiar com a pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não auferir qualquer remuneração de actividade profissional ou pelo menos cuidados que presta à pessoa cuidada.

3.- Considera-se cuidador informal não principal: (sublinhado nosso)

- a) O cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha recta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não de remuneração de actividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.
- b) Nos casos em que não haja laço familiar, considera-se cuidador, aquele que não tendo laço familiar com a pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta forma não permanente, que com ela vive em comunhão de habitação podendo auferir ou não de remuneração de actividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

4.- [...] »

Só assim, e salvo melhor opinião, os objectivos almejados com o presente projecto lei afiguram-se devidos, ponderosos e equilibrados, estando de acordo com os princípios jurídicos fundamentais nacionais, bem como, com os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos e Cidadãs.

Neste sentido, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projecto de Lei *sub judice*.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Viseu, 26 de Dezembro de 2023



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Edgar Amaral

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

<https://portal.oa.pt>
